



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3198/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 214/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.6.2020, retroagindo a 1º.6.2020 (pág. 1 – ID972836)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.M nº 2729, de 9.6.2020 (pág. 2 – ID972836)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.106,04 (págs.3/4 – ID 972839)
NOME DA SERVIDORA:	Maria do Socorro Macedo
MATRÍCULA:	505216 (pág. 1 – ID972836)
CARGO:	Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID972836)
CPF:	221.333.482-04 (pág. 1 – ID972836)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID972843)
DATA DE INGRESSO:	1º.6.1990 (pág. 2 – ID972843)
DATA DE NASCIMENTO:	4.12.1965 (pág. 1 – ID972843)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID972843)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID972843)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID972836
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 e 5/9 ID972837
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID972838 1/4 ID972839
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.007 dias, ou seja, 38 anos, 4 meses e 17 dias ¹ .	13.892 dias, ou seja, 38 anos, 00 meses e 22 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (pág. 5/6 – ID972299) é de 115 (cento e quinze) dias. Isso se deve em razão da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço, todavia, é insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Constata-se a existência do Termo de Ciência (pág.5 - ID972839), onde a Servidora Maria do Socorro Macedo informa ao Presidente do IPAM, estar de acordo com a fundamentação legal da sua aposentadoria, com base Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como do pagamento dos seus proventos no valor de 2.106,04 (dois mil centos e seis e quatro centavos), a partir de 1.6.2020.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (1º.6.2020, págs. 1/2 – ID972836).

² Conforme Certidão de págs. 5/6 – ID972837.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 2.106,04 (págs.1/4 – ID 972839)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha de proventos guarda consonância com a última remuneração (pág. 1 – ID972838) e com o primeiro benefício (pág. 1 – ID972839). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício

8 Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Maria do Socorro Macedo** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 14 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO